



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1078, DE 2025

Altera as Leis nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, para dispor sobre o escopo de aplicação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) e a área de atuação do Fundo Garantia-Safra.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

SF/25465.59667-98

Altera as Leis nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, para dispor sobre o escopo de aplicação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) e a área de atuação do Fundo Garantia-Safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no escopo de aplicação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) o financiamento a projetos de recuperação e fortalecimento da atividade agrícola de agricultores familiares afetados por eventos climáticos extremos, e amplia a área de atuação do Fundo Garantia-Safra para incluir a área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 5º**

.....
§ 6º Poderão ser utilizados recursos do FNMC para o financiamento de projetos de recuperação e fortalecimento da atividade agrícola de agricultores familiares afetados por eventos climáticos extremos, inclusive por meio do:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/25465.59667-98

I – financiamento para custeio ou investimento, destinado a recompor perdas de produção e garantir a continuidade das atividades rurais;

II – aquisição de insumos e tecnologias de produção sustentáveis, adequadas à realidade local e resilientes a eventos climáticos extremos;

III – adesão a programas de recuperação produtiva, com foco na preservação dos recursos naturais, na redução de emissões de gases de efeito estufa e na adoção de práticas agroecológicas.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a capacidade de resposta do Brasil frente aos efeitos das mudanças climáticas, particularmente ao que se refere aos eventos climáticos extremos que comprometem a sustentabilidade econômica de agricultores familiares.

Observa-se que, em anos recentes, episódios de secas severas, enchentes, deslizamentos e outros desastres naturais vêm se intensificando, ocasionando prejuízos estruturais e produtivos em diversas regiões do país.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Dessa forma, torna-se imperativo garantir mecanismos de financiamento e proteção que permitam a rápida recuperação e o fortalecimento de comunidades vulneráveis.

Em primeiro lugar, a inclusão, no escopo do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), de projetos que visem dar apoio direto aos agricultores familiares afetados por desastres climáticos justifica-se pela necessidade de se envidar o maior esforço possível para a superação de crises humanitárias decorrentes de eventos extremos.

Mais do que isso, o FNMC, apenas em 2022, destinou mais de R\$ 400 milhões de reais a projetos reembolsáveis e estes recursos foram aplicados, majoritariamente, em apenas duas modalidades “máquinas e equipamentos eficientes” e “energias renováveis”. A inclusão de mais uma modalidade, como a ora proposta, contempla a recuperação de áreas destruídas ou severamente danificadas pelos eventos extremos, ou seja, as ações posteriores à ocorrência de danos climáticos relevantes.

Na proposição apresentada, dá-se especial destaque à agricultura familiar por ser ela especialmente suscetível aos riscos climáticos, já que, em geral, conta com menor capacidade de absorver perdas financeiras advindas de quebras de safra ou dos danos à infraestrutura de produção. Assim, ao prever o financiamento para custeio, para recomposição da capacidade produtiva e para modernização de práticas agrícolas, esta proposição visa garantir a continuidade das atividades rurais, promovendo, ao mesmo tempo, a transição para tecnologias e métodos produtivos mais sustentáveis e resilientes.

Com efeito, as consequências das mudanças climáticas tendem a se tornarem uma constante e ter um instrumento perene de compensação dessas perdas para a agricultura familiar é, em última análise, garantir a preservação dessa importante atividade responsável pela maior parte da produção de alimentos do Brasil, o que é de interesse de toda a coletividade.

Adicionalmente, a ampliação do âmbito de atuação do Fundo Garantia-Safra, originalmente restrito à área de abrangência da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), para também contemplar a área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), reforça a coesão territorial das políticas públicas de enfrentamento às mudanças climáticas. A Amazônia, além de seu papel estratégico na regulação do clima e na conservação ambiental, também vivencia fenômenos climáticos extremos, como inundações sazonais e secas atípicas, que afetam a produção rural familiar. Ao estender o Garantia-Safra, assegura-se um mecanismo adicional de proteção social e econômica para os agricultores familiares dessa região, cuja vulnerabilidade tem se tornado cada vez mais evidente.

Essa medida, portanto, contribui para a redução das desigualdades regionais, para a segurança alimentar e para o desenvolvimento sustentável, na medida em que fortalece a capacidade de subsistência de milhares de famílias, incentiva práticas de produção ambientalmente adequadas e promove a reconstrução de estruturas críticas após eventos extremos.

Ademais, esclarece-se que o art. 2º do presente PL, o qual altera o art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, não tem qualquer impacto financeiro-orçamentário, uma vez que apenas inclui novas espécies de projetos aptos ao financiamento climático. Neste contexto, os mesmos recursos que já são utilizados serão, apenas, divididos por mais modalidades de projetos, não gerando quaisquer aumentos nas despesas públicas.

Já, o art. 3º desta proposição, que altera o art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, tem, inegavelmente impacto econômico-financeiro que precisa, necessita ser estimado nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina projetos de lei que criem ou alterem despesas obrigatórias ou renunciem receitas devem ser acompanhados de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Considerando-se que, de acordo com o Censo Agropecuário de 2017, a Região Nordeste possui, aproximadamente, 1,7 milhões de estabelecimentos agrícolas familiares e que a Região Norte tem, aproximadamente, 400 mil estabelecimentos da mesma natureza e, ainda,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

que a despesa anual do Programa Garantia-Safra, para a União, teve a previsão orçamentária de R\$ 468 milhões na PLOA 2025, a inclusão de agricultores familiares da área da SUDAM deve levar a um aumento de R\$ 110 milhões na contribuição anual federal.

Por fim, ressalta-se que a proposta em tela encontra amparo nas disposições constitucionais que orientam a política agrícola, a promoção do desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades regionais. Ao aprimorar os instrumentos de governança climática e proteção social, o presente PL fortalece o conjunto de políticas públicas voltadas à defesa da vida, do meio ambiente e da produção familiar, em conformidade com compromissos nacionais e internacionais de enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa legislativa, cuja relevância social, econômica e ambiental se justifica pela urgência em dotar as comunidades mais vulneráveis de instrumentos eficazes para mitigar e enfrentar os impactos dos eventos climáticos extremos.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art113
- Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-124-2007-01-03 - 124/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;124>
- Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-125-2007-01-03 - 125/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;125>
- Lei nº 10.420, de 10 de Abril de 2002 - Lei do Seguro-Safra (2002) - 10420/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10420>
 - art1
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>
 - art5